

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.000413/2004-96
Recurso nº 154.465 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.163 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente RAUL SCHER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

**EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.
PRECLUSÃO LÓGICA.**

O pagamento, é definido como a satisfação, pelo sujeito passivo, do débito do tributo em face do sujeito ativo da obrigação, sendo causa de extinção do crédito tributário, nos termos do inciso I, do art. 156 do Código Tributário Nacional, sendo incompatível com a admissão do Recurso Voluntário. Perda da faculdade de praticar o ato processual pela prática de outro ato com ele incompatível.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso em face definitividade da decisão da DRJ-Juiz de Fora/MG, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como suplente convocado) e Sidney Ferro Barros que votaram pelo conhecimento do recurso apresentado, negando-lhe provimento, todavia, quanto ao mérito.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Ana Paula Locoselli - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

O débito constituído pelo presente auto de infração originou-se da revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte, referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, onde foram alterados os valores das deduções de despesas médicas, realizadas com a sua esposa Marluce Martins de Oliveira, tendo em vista que a mesma apresentou declaração em separado em 29/04/2002.

Em 24/09/2004 o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1/3) e em 27/09/2004 recolheu, de acordo com o DARF de fls. 57, o crédito tributário que fora lançado pelo auto de infração.

Como o pagamento extingue o crédito tributário, e via de consequência o litígio, a Presidente da 4ª Turma da DRJ de Juiz de Fora, através de despacho nº 4-046/2006 (fl. 62), determinou que o processo retornasse à origem para as providências de alçada.

O contribuinte foi intimado do despacho em 15/09/2006 (AR. fls. 64) e interpôs Recurso Voluntário em 09/10/2006 onde ratifica os termos da impugnação nos seguintes termos:

- que na declaração de bens pessoa física – exercício 2002, deduziu no campo de despesas médicas e hospitalares a quantia de R\$ 38.079,17, sendo parte deste valor (R\$ 34.814,17) foi gasto com sua esposa no tratamento de câncer, e R\$3.275,00 referente a suas próprias despesas;

- que os recibos de quitação foram extraídos em seu nome;

- que o custo com o tratamento foi desembolsado pelos cônjuges, mesmo porque era consorciado sob o regime de comunhão universal de bens, o que importa na comunicação de todos os bens presentes, futuros e as dívidas;

- que os cônjuges optaram por fazer a declaração em separado na presunção de ser mais vantajoso, mas na certeza de poder contar com a dedução de despesas médicas do declarante e de sua dependente;

- que pode ter havido um erro no enquadramento com relação à declaração em separado, devendo ser sanado por declaração retificadora, na forma de declaração em conjunto, vez que não houve intenção de burlar o fisco;

- que não concorda com a decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, em não poder apreciar a impugnação, alegando que o pagamento extingue o crédito tributário, e via de consequência, o litígio e que não há nada a ser apreciado no processo;



- que efetuou o pagamento de boa-fé, com a finalidade de evitar acréscimos legais de juros e correção monetária em caso de uma decisão não favorável ao recurso;

litígio. - que não tinha a intenção de pagar o Imposto de Renda para liquidar o

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

Verifica-se no presente caso que em 24/09/2004 o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1/3) e em 27/09/2004 recolheu, de acordo com o DARF de fls. 57, o crédito tributário que fora lançado pelo auto de infração.

Desta forma, tendo em vista que o pagamento extingue o crédito tributário, e via de consequência o litígio, a Presidente da 4ª Turma da DRJ de Juiz de Fora, através de despacho nº 4-046/2006 (fl. 62), determinou que o processo retornasse à origem para as providências de alçada.

O contribuinte, em sua defesa alega que não tinha a intenção de pagar o imposto para liquidar o litígio

No entanto, não assiste razão ao contribuinte, pelos motivos a seguir expostos.

As causas que dão ensejo à extinção do crédito tributário vêm elencadas no art. 156 do Código Tributário Nacional, que diz:

Art. 156. Extinguem o crédito:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

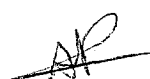
.....

O pagamento, é definido como a satisfação, pelo sujeito passivo, do débito do tributo em face do sujeito ativo da obrigação. Significa o adimplemento da obrigação que extingue a obrigação tributária.

No presente caso, verifica-se que com o pagamento através da DARF (fls. 57) do total do crédito tributário, houve a extinção da obrigação nos termos do disposto na legislação mencionada.

O litígio é único e o objeto do auto de infração é o tributo.

Por fim, observa-se no presente caso que ocorreu a preclusão lógica, tendo em vista que o pagamento do tributo devido é incompatível com a interposição do Recurso Voluntário.



Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto, por falta de litígio.


Ana Paula Locose ~~Ericksen~~